



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 15/08/2017 – ITEM 30

TC-002380/026/15

Prefeitura Municipal: Marabá Paulista.

Exercício: 2015.

Prefeito: Hamilton Cayres de Sales.

Advogados: Sidney Duran Gonzalez (OAB/SP nº 295.965).

Acompanham: TC-002380/126/15 e Expediente(s): TC-003330/026/16.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-5 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 – DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**.

A Unidade Regional de Presidente Prudente – UR-5, responsável pelo exame *in loco*, elaborou o Relatório de fls. 10/64, apontando o que segue:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS – falta de identificação clara das metas e dos indicadores nas peças de planejamento; não houve aplicação de recursos em programas e ações voltadas à criança e ao adolescente.

CONTROLE INTERNO – o sistema não foi regulamentado.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit na execução orçamentária de 8,15% (R\$ 1.428.958,88); falha no



planejamento e na priorização da programação das ações em afronta ao artigo 1º, § 1º, da LRF; abertura de créditos adicionais sem aporte de recursos; falta de acompanhamento da gestão fiscal.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário do exercício em exame fez surgir um antes inexistente déficit financeiro.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – ausência de liquidez face aos compromissos de curto prazo.

FISCALIZAÇÃO DE RECEITAS – contabilização a menor da receita de IPVA; recursos vinculados não movimentados em conta específica, em descumprimento ao disposto no artigo 8º, parágrafo único, da LRF.

RENÚNCIA DE RECEITAS – desatendimento ao contido no artigo 11 da LRF, na medida em que a revisão periódica da planta genérica de valores não foi realizada.

DÍVIDA ATIVA – não foi instituída a provisão para perdas com a Dívida Ativa; ausência de registro contábil, em conta específica, da atualização/multas/juros.



DESPESAS COM PESSOAL – desatendimento ao limite estabelecido para gastos dessa natureza; criação e provimento de cargos em comissão em inobservância ao estabelecido no artigo 22, parágrafo único, incisos II e IV, da LRF; não recondução da despesa no prazo legal (artigo 169, §§ 3º e 4º, da CF); erros de contabilização das despesas de pessoal (falta de fidedignidade dos dados informados ao AUDESP).

ENSINO – aplicação de 36,62% das receitas resultantes de impostos; aplicação integral dos recursos provenientes do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério de Educação Básica (após ajustes da Fiscalização); a remuneração do magistério não se encontra de acordo com o piso nacional; o Município não conta com Plano Municipal de Educação; os professores da educação básica não possuem formação superior específica; as notas previstas para o IDEB não foram alcançadas; inadimplência para com o FUNDEB (Convênio de Municipalização, cláusula 4ª, inciso IV, alínea "a").

SAÚDE – foram aplicados 21,10% das receitas resultantes de impostos.

ILUMINAÇÃO PÚBLICA – os ativos não foram detalhadamente discriminados para a necessária incorporação patrimonial.

REGIME ESPECIAL ANUAL – os valores apresentados no Balanço



Patrimonial não guardam consonância com os realmente pagos/devidos (falta de fidedignidade).

ENCARGOS – a Prefeitura não efetuou recolhimento dos valores atinentes às competências de novembro, dezembro e 13º Salário do exercício de 2015 dos encargos devidos ao INSS, inclusive a parte funcional retida.

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – inexistência de controle (por veículo/máquina) do consumo de peças e mão de obra aplicados na manutenção da frota municipal; irregularidades na prestação de contas dos adiantamentos para viagens; falta de fidedignidade das despesas realizadas; a Fiscalização protocolou o expediente TC-381/005/16, no qual foram apontadas falhas de acentuado relevo contidas nas despesas com publicações dos atos oficiais.

GASTOS COM COMBUSTÍVEL – inexistência de controle individualizado (veículo/máquina) do consumo de combustível.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – descumprimento em razão de existência de restos a pagar processados de exercícios anteriores.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES – utilização indevida da classificação



“Outros/Não Aplicável” para despesas efetuadas por dispensa de licitação; fracionamento de despesas que, somados os gastos no exercício, demonstram a obrigatoriedade de realização de certame.

CONTRATOS EXAMINADOS *IN LOCO* – contratação de serviços de assessorias relacionados à fiscalização deste Tribunal, às licitações e contratos e à técnica contábil, envolvendo portanto atividades de natureza contínua e rotineira da Administração Pública, devendo ser realizados por servidores do quadro de pessoal, admitidos nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – contratação de assessoria em engenharia para prestação de serviços de natureza permanente, que deveriam ser executados por servidores admitidos nos termos do artigo 37, inciso II, CF; prorrogação do prazo de vigência sem observar o disposto no artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – antes de aterrar o lixo, o Município não realiza o tratamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – o Serviço de



Informação ao Cidadão não foi implantado; ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do parecer prévio do Tribunal de Contas e dos tributos arrecadados, bem como publicação intempestiva dos relatórios previstos na LRF.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA

AUDESP – divergências entre a contabilização verificada na Prefeitura e as informações transmitidas ao AUDESP, devido a erros em códigos de aplicação e à não utilização de plano de contas padronizado.

PESSOAL – cargos em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento, em afronta ao artigo 37, inciso V, da CF; falhas na estrutura administrativa; não cumprimento da jornada de trabalho; irregularidade no pagamento de adicional de insalubridade; verificação de desvios de funções.

ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES

DO TCESP – falta de atendimento às diversas recomendações exaradas por esta Corte, quando do julgamento de contas de exercícios anteriores.

TC-002380/126/15 – trata do acompanhamento da gestão fiscal.

Acompanha os presentes autos o expediente TC-3330/026/16, no qual o Conselho Estadual de Acompanhamento e



Controle Social do FUNDEB comunicou a inadimplência da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, no montante de R\$ 7.258.92. A matéria foi objeto de análise e anotações no item B.3.1 – Ensino, do Relatório de Fiscalização.

Após regular notificação dos interessados, o servidor Eli Roberto Chaves apresentou justificativas e documentos relativos ao adiantamento para custear viagem do Prefeito e Assessor para a cidade de São Paulo, cuja nota de empenho foi emitida em seu nome.

O ex-Prefeito de Marabá Paulista, responsável pelas contas em exame, juntou defesa às fls. 97/99, mas somente trouxe alegações quanto às impropriedades verificadas nas despesas com publicações dos atos oficiais.

A Assessoria Técnica, em análise das despesas de pessoal, ponderou que não houve apresentação de justificativas relativas às Despesas com Pessoal contestando o apontamento da Fiscalização de que gastos dessa natureza atingiram o índice de 67,41% da RCL. Verificou, ademais, que não houve a recondução de tais dispêndios ao teto legal no prazo estabelecido pela LRF (artigo 66 da LRF – 2º Quadrimestre de 2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

Sua Congênere, examinando os aspectos econômico-financeiros, considerou que maculou as contas em apreço o conjunto de ocorrências contábeis não afastadas pela defesa (déficit orçamentário de 8,15%, convertendo o superávit financeiro do exercício anterior em déficit; índice de liquidez financeira menor que 1 (um) inteiro; déficit econômico que reduziu a situação patrimonial; e aumento no endividamento de curto prazo). Ressaltou que a situação se agravaria ainda mais se o Município tivesse honrado com o pagamento total dos encargos previdenciários do exercício, pois as competências de novembro, dezembro e 13º salário de 2015 devidas ao INSS foram repactuadas em 2016, bem como que o pagamento das parcelas do referido acordo irá onerar as execuções orçamentárias vindouras, em desacordo com o princípio da anualidade da despesa. Nessa esteira, manifestou-se pela emissão de parecer desfavorável às contas em exame.

Sob o enfoque jurídico, a Assessoria Técnica também concluiu pela emissão de parecer desfavorável às contas do exercício de 2015, tendo em vista: os gastos com pessoal em desacordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal; os resultados contábeis deficitários; e a falta de recolhimento de encargos devidos no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

A Chefia de ATJ subscreveu as manifestações das Assessorias Técnicas de fls. 105/117, no sentido da emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista relativas ao exercício de 2015, com proposta de recomendações ao atual Chefe do Executivo.

O d. MPC igualmente posicionou-se pela emissão de parecer prévio desfavorável, em razão das seguintes impropriedades: falta de regulamentação do Sistema de Controle Interno (reincidência); déficit orçamentário de 8,15%, sem respaldo integral em superávit financeiro do exercício anterior; resultado financeiro negativo de R\$ 1.387.091,83, revertendo superávit de R\$ 147.773,39 obtido no ano anterior; excessivo percentual de alterações orçamentárias, equivalente a 25,10% da despesa inicialmente fixada, não observando orientação deste Tribunal (Comunicado SDG nº 32/2015); abertura de créditos adicionais respaldada em inexistente excesso de arrecadação, em afronta ao artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei nº 4.320/64; falta de liquidez frente à dívida de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,57); superação do limite de despesa com pessoal, em afronta ao estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da LRF; não inclusão dos gastos com substituição de servidores e empregados públicos no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

cômputo da despesa de pessoal; não houve a recondução do excesso de dispêndios com pessoal no prazo definido na Lei de Responsabilidade Fiscal; e ausência de recolhimento integral dos encargos sociais referentes ao INSS (parte funcional e patronal).

Ademais, pugnou pela responsabilização pessoal do Prefeito, nos termos do artigo 5º, inciso IV, da Lei nº 10.028/00, com multa de 30% sobre os vencimentos anuais do agente político, por estar caracterizada infração administrativa contra as leis de finanças públicas, em razão da não recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela LRF.

É o relatório.

ATT



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Marabá Paulista**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	36,62%
FUNDEB	100%
Magistério	100%
Pessoal	67,41%
Saúde	21,10%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Déficit de 8,15% = R\$ 1.428.958,88
Resultado Financeiro	Déficit = R\$ 1.387.091,83
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Irregular
Ordem Cronológica de Pagamento	Irregular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado "C", considerado portanto em baixo nível de adequação perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

A gestão da Prefeitura Municipal observou aspectos relevantes no exame das contas, tendo em vista o cumprimento dos mandamentos constitucionais relativos às despesas com Ensino, Saúde, Precatórios e Transferência de Recursos à Câmara Municipal.

As prescrições legais inerentes à utilização dos recursos do FUNDEB e valorização do magistério foram igualmente



cumpridas; todavia, cabem advertências à Prefeitura Municipal para que proceda à correta contabilização dos dados referentes a esses recursos, bem como fica determinado que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção *in loco*, a quitação dos débitos relatados no item B.3.1.2.1-Falta de Recolhimento dos Encargos da Municipalização.

De outro lado, considero que: os resultados contábeis; a infração ao limite legal para despesas de pessoal, combinada com a falta de recondução no prazo legal; a ausência de repasse ao INSS das contribuições funcionais descontadas da folha de pagamento dos servidores municipais; e a desobediência à ordem cronológica de pagamentos macularam a prestação de contas do exercício de 2015 da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista.

Destaco que as justificativas apresentadas pelo responsável se limitaram a defender somente as despesas com publicidade de atos oficiais¹.

Em relação aos resultados contábeis, acolho o entendimento da ATJ, de que o conjunto de ocorrências econômico-financeiras não afastadas pela defesa macularam as contas em exame.

¹ A Fiscalização protocolou o expediente TC-381/005/16, relatando as impropriedades com a publicação dos atos oficiais. Diante dos apontamentos efetuados, determinei a abertura de autos apartados (eTC-13891.989.16)



No exercício em apreço, o resultado orçamentário foi deficitário em 8,15% (equivalente a R\$ 1.428.958,88), não integralmente amparado por superávit financeiro verificado no exercício anterior (R\$ 147.773,39). A Fiscalização apontou que o Município foi alertado por 05 (cinco) vezes sobre o descompasso entre receitas e despesas e, mesmo assim, não providenciou a contenção dos gastos não obrigatórios e adiáveis.

Outro agravante verificado na execução orçamentária foi a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na importância de R\$ 2.337.500,00, sendo que tal fato não ocorreu; ao contrário, houve déficit de arrecadação no valor de R\$ 1.237.591,59. Assim, acolho entendimento da Fiscalização, no sentido de que houve transgressão às normas basilares do direito financeiro, sobretudo ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Ademais, o Município apresentou sensível piora no resultado financeiro, que passou de superavitário em R\$ 147.773,39 no exercício de 2014 para deficitário em R\$ 1.387.091,83 em 2015, com piora de 1.038%. O desequilíbrio contábil refletiu, inclusive, na reversão do resultado econômico positivo de 2014 (R\$ 3.454.968,37), ao encerrar o exercício em apreço de forma negativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

em R\$ 941.532,68, bem como na contração do saldo patrimonial em 16,34%.

Considero, outrossim, não ser possível aplicar a jurisprudência desta Corte que releva os déficits orçamentário e financeiro quando inferiores a um mês de arrecadação, porquanto os referidos resultados negativos poderiam ser ainda piores se a Prefeitura tivesse recolhido corretamente os encargos previdenciários referentes ao INSS devidos no exercício em apreço (competências de novembro, dezembro e 13º salário, inclusive a parte funcional).

Quanto aos encargos previdenciários, a Fiscalização apontou que a Prefeitura Municipal não repassou ao INSS a parte funcional retida na folha de pagamento dos servidores, o que pode configurar o crime de apropriação indébita previdenciária, nos termos do artigo 168-A do Código Penal. Ressalto que o Executivo de Marabá Paulista não contestou tal irregularidade, cabendo remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para providências que entender cabíveis.

Ressalto que deixo de utilizar como fundamento deste Voto a falta de recolhimentos de parte dos encargos patronais devidos no exercício, em razão da edição da Medida Provisória nº 778, em 16/05/2017, que autorizou o parcelamento dos débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINSCOS TA

vencidos até 30/04/2017 junto ao INSS, tendo o Município de Marabá Paulista aderido a tal programa, consoante consta das informações levantadas pela SDG e encaminhadas a todos os Conselheiros.

Em relação à despesa de pessoal, a Prefeitura Municipal gastou o equivalente a 67,41% da Receita Corrente Líquida, infringindo o limite legal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (54% da RCL). A ausência de recondução aos parâmetros aceitos pelo referido diploma legal ensejam a reprovação das contas em exame, cumprindo destacar que tal irregularidade igualmente fundamentou a reprovação das contas do exercício de 2014 (TC-288/026/14).

Ademais, como bem ressaltou a Fiscalização, o Executivo de Marabá Paulista, mesmo já apresentando percentual de despesas com pessoal acima do limite legal desde o exercício anterior, violou frontalmente as regras constitucionais² e legais³ para

² Art. 169, §§ 3º e 4º – "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (...)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no *caput*, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências:

I- redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II- exoneração dos servidores não estáveis.

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos



reenquadramento de tais dispêndios, tendo em vista que, além de não ter reduzido os gastos com servidores comissionados, criou cargos de livre nomeação e exoneração e realizou o provimento de diversos outros de mesma natureza, em diferentes áreas.

Por fim, reforçam a emissão de parecer desfavorável: a reincidência na quebra da ordem cronológica de pagamentos, tendo em vista que a irregularidade é verificada desde o exercício de 2013; as impropriedades apontadas nos itens “Demais Despesas Elegíveis para Análise” (gastos com peças e manutenção de veículos, falta de fidedignidade dos registros dos dispêndios realizados e a falta de controle do consumo de combustível), “Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades” e “Pessoal”, do Relatório de Fiscalização.

Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal”.

³ Art. 22, parágrafo único – Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II – criação de cargo, emprego ou função;

III – alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V – contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.



Diante das graves falhas referentes às despesas de pessoal e a ausência de apresentação de justificativas sobre o tema, acolho a proposta do d. MPC de aplicação de multa ao responsável, Sr. Hamilton Cayres de Sales, o fazendo, porém, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93⁴, por restar caracterizada infração às leis de finanças públicas.

Quanto às impropriedades referentes à prestação de contas dos adiantamentos para despesas com viagens, determino a abertura de autos apartados para melhor análise da matéria, devendo cópia das justificativas apresentadas por Eli Roberto Chaves (fls. 69/82) constar do processo a ser aberto.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômico-financeira, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de Marabá Paulista, relativas ao exercício de 2015, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.**

Ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, aplico ao

⁴ Artigo 104 – O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até 2.000 (duas mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) ou outro valor unitário que venha a substituí-la, aos responsáveis por:

(...)

II – ato praticado com infração à norma legal ou regulamentar.



responsável, Sr. Hamilton Cayres de Sales, multa no valor correspondente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Contas do Estado, nas agências do Banco do Brasil S/A, instituído pela Lei nº 11.077, de 20 de março de 2002.

Transitado em julgado e não comprovado o recolhimento no prazo constante da notificação prevista no artigo 86 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, na forma de seu artigo 91 e seguintes, fica o Cartório autorizado a encaminhar o débito à P.G.E.-Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa e a promoção da devida cobrança.

Recomende-se à Prefeitura Municipal que: identifique claramente as metas e os indicadores nas peças de planejamento, permitindo a avaliação da eficácia e efetividade dos programas governamentais; aplique corretamente os recursos destinados à atenção prioritária à criança e ao adolescente; regule o sistema de controle interno; adote medidas para obtenção do equilíbrio fiscal; registre corretamente as pendências judiciais no Balanço Patrimonial; realize a revisão periódica da Planta Genérica de Valores; movimente em conta específica os recursos vinculados; atenda ao limite estabelecido para as despesas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MA RTINS COS TA

peçoal; observe às vedações contidas no artigo 22, parágrafo único, incisos II e IV, da LRF; contabilize corretamente os recursos provenientes do FUNDEB; estabeleça a remuneração do magistério de acordo com o piso nacional; institua o Plano Municipal de Educação; envide esforços para alcançar as notas previstas para o IDEB; detalhe os ativos referentes à iluminação pública para a sua necessária incorporação; contabilize corretamente os valores referentes aos precatórios; recolha tempestivamente os encargos sociais, evitando a incidência de juros e multas e os parcelamentos dos débitos; estabeleça controle individualizado (veículo/máquina) do consumo de combustível; obedeça à ordem cronológica de pagamentos; realize, obrigatoriamente, procedimentos licitatórios para as despesas que ao longo do exercício ultrapassem os valores de dispensa; observe, com rigor, à Lei de Licitações e Contratos; efetue o tratamento de resíduos sólidos antes do seu aterramento; implante o Serviço de Informação ao Cidadão e divulgue na página eletrônica do Município os dados referentes ao parecer prévio emitido por esta Corte, aos tributos arrecadados e aos relatórios previstos na LRF; informe com fidedignidade as informações encaminhadas ao Sistema AUDESP; utilize plano de contas padronizado; restrinja os cargos comissionados para as atribuições de direção, chefia ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO REN

ATO MARTINS COSTA

assessoramento; corrija as irregularidades apontadas no item "Pessoal" do Relatório de Fiscalização; atenda às recomendações exaradas por este E. Tribunal de Contas.

Determino o arquivamento do expediente TC-3330/026/16, conquanto deverá a Fiscalização verificar a quitação dos débitos relatados no item B.3.1.2.1.-Falta de Recolhimento dos Encargos da Municipalização.

Determino, ainda, a abertura de autos apartados para analisar as falhas verificadas nos adiantamentos concedidos para as despesas com viagens, bem como o encaminhamento de cópia dos autos ao d. Ministério Público Estadual, para medidas que houver por bem adotar com relação à possível apropriação indébita dos valores retidos dos servidores e não repassados ao INSS.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO